

## PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 689 de 2015, do Senador Dário Berger, que *confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 689 de 2015, do Senador Dário Berger, que confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.

O projeto possui dois artigos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica que a feliz conjunção de fatores positivos que promoveu o sucesso do setor de inovação e tecnologia em Florianópolis deve ser reconhecida e estimulada, inclusive para servir de exemplo a outros Municípios e Estados brasileiros, que podem, em seu conjunto, ter um papel muito mais empreendedor e inovador no campo da tecnologia.

A matéria foi encaminhada apenas à CE, em caráter terminativo. A proposição havia sido distribuída ao Senador Dalírio Beber, que apresentou relatório favorável, o qual não foi, contudo, votado, em razão de ele ter deixado a Comissão. Com isso, a matéria foi redistribuída à nossa relatoria. Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo nobre colega, ratificamos o relatório inicialmente oferecido por ele. Não foram oferecidas emendas até o momento.



SF/17970.54281-76

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas. Por se tratar de decisão terminativa, analisaremos também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, cabe à União legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, CF), não havendo iniciativa reservada para a matéria (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco óbices de **juridicidade**, **regimentalidade** ou **técnica legislativa**.

No **mérito**, Florianópolis tem, nas últimas décadas, encontrado no setor de tecnologia da informação e comunicação uma atividade econômica que se identifica com o perfil da cidade, respeita os elementos naturais da Ilha e representa um importante componente de desenvolvimento local. Atualmente, as empresas de base tecnológica constituem um dos principais ramos de atividade do Município, impulsionando também outros setores da economia, como os de construção civil, turismo e serviços.

A competência das incubadoras de Florianópolis para gerar empresas inovadoras vem sendo amplamente reconhecida. Nos últimos anos, diversas empresas da cidade foram agraciadas com o título de “Melhor Incubadora”, pelo Prêmio Nacional de Empreendedorismo Inovador, da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec).

Como bem lembra o autor, o sucesso do setor de inovação e tecnologia em Florianópolis já é amplamente reconhecido no exterior desde 2006, quando a revista internacional *Newsweek* elegeu Florianópolis uma das dez cidades mais dinâmicas do mundo.

Assim, é meritória a iniciativa de conferir a Florianópolis o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica, para enfatizar, conforme afirma o nobre Senador Dalírio Beber, a necessidade de nosso País deixar de ser um mero importador de tecnologia e assumir o papel de protagonista no processo de transformação tecnológica do mundo contemporâneo.



### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 689 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

